DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8940/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5775/2016
PROTOCOLO	: 1681185
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 020/2016**, celebrado entre o **Município de Eldorado**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.741.675/0001-80**, e a empresa **Luiz Fernandes Alves – Serviços - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 18.346.161/0001-05**.

Primeiramente, destaca-se que na **Decisão Singular nº DSG - G.ICN - 6164/2017**, encartada às fls. 583-586 do presente processo, julgou-se **regular e legal** o Pregão Presencial nº 007/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 020/2016.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação manifestou-se pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 020/2016,** conforme verificado na Análise **"ANA - DFE – 3564/2020"** á Peça Digital nº 30 (fls. 591-593).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade da execução financeira do**

Contrato Administrativo n° 020/2016, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC – 5593/2020"** á Peça Digital n.º 31 (fls. 594).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 020/2016**, celebrado entre o **Município de Eldorado** e a empresa **Luiz Fernandes Alves – Serviços – ME**.

Em relação aos atos de **execução financeira**, conforme colaciona nos autos em fl. 474, conclui-se que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 154.583,50
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Contratual Final	**R$ 154.583,50**
Notas de Empenho	R$ 154.583,50
Anulação de Nota de Empenho	R$ 35.663,95

Saldo Notas de Empenho	**R$ 118.919,55**
Ordem de Pagamento	**R$ 118.919,55**
Notas Fiscais	**R$ 118.919,55**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em 04/03/2016, comprovante de fls.418-419.

Desta forma, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 020/2016**, celebrado entre o **Município de Eldorado**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.741.675/0001-80** e a empresa **Luiz Fernandes Alves – Serviços - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 18.346.161/0001-05**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF nº 369.266.719-15, Prefeita Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA